

**PROJECTO**  
DA  
**CONSTITUIÇÃO**  
**POLITICA**  
PARA A  
**NAÇÃO PORTUGUEZA,**  
OFFERECIDO  
**ÀS CORTES**  
QUE SE VAÕ CONGREGAR EM JANEIRO  
DE 1821.

Sous un sceptre de fer tout ce peuple abattu  
A force de malheurs a repris sa vertu.  
*Volt. Trag. de Brut. Act. 1. Scen. 2.*



**L I S B O A,**  
NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA.  
1 8 2 0.  
*Com Licença da Commissão de Censura.*

---

### ADVERTENCIA.

Tomamos a empreza deste projecto em mui curto espaço de tempo, desde que lembrou a necessidade de huma base da Constituição Política, em que as Cortes farias as convenientes alterações; e por isso o Publico indulgente relevará as nossas faltas.

---

## DISCURSO PRELIMINAR.

**A** sorte parece haver-se empenhado para expôr ás maiores provas os dous Reinos de Portugal, e Hespanha nestes ultimos periodos: até 1807 a má administração em todos os ramos empobrecço, e aviltou estas duas Nações, levando-as ás bordas do precipicio: e depois desta época os males occasionados pela sua orfandade aggraváraõ sobremaneira a sua situação.

A guerra que lhes foi mistér sustentar para salvar a sua independencia, apurou até á extremidade a paciencia das duas heroicas Nações: no meio de suas maiores tribulações nunca desfallecêraõ antes deraõ o exemplo de tal preseverança, e valor, que por mais que rodem os tempos de maravilha apparecerãõ scênas, que tanto interessem as gerações presentes, e futuras.

Todavia ambas as Nações em

seu critico conflicto não cuidaraõ só dos meios de fazer resistencia ao inimigo, que pretendia avassallálas, estudaraõ tambem os modos como se deviaõ pôr a salvo da arbitrariedade indolente, que chamando sobre ellas crises extraordinarias facilmente podia levar ao cabo o aniquillamento da sua consideração politica.

A Hespanha mais folgada da influencia estrangeira foi a primeira a levantar a voz para a convocação de suas Côrtes, que haviaõ de por termo ao Sceptro de ferro que a regia: a Constituição de 1812, dada por ellas á Nação, e fabricada debaixo das baterias inimigas, fez sôar entre a mesma o grito da razão, justiça, e segurança.

Este horisonte agradavel, e bella prespectiva, que durou até 1814, bem depressa se neblou: sannudos metéoros, acompanhados de ambição mal entendida, e ignorancia, fizeraõ fluctuar os animos dos Hespanhoes, e arrastáraõ sobre el-

les os males de seis annos , que os lançou na mais vil ignominia: os soffrimentos , que durante este tempo mortificaraõ esta heroica Nação , parece haverem sido necessarios para desenganar os incautos , e os que por indolentes deixáraõ levalla ao seu aviltamento: a opiniaõ publica mais reforçada neste intervállo de amargura rompeo em 7 de Março do presente anno com impeto espantoso , que impôz silencio aos preversos.

Nós com os olhos sempre fitos sobre a afflicta Hespanha seguimos aonde alcança a vista todos os seus passos; e durante que lastimavamos os seus infortunios , e cutamos a estripitosa voz da razão , que depressa se propagou por todas as suas Provincias. Este som nos enche de esperanças , que nossos males de prompto feneciaõ , e anciosos aguardámos o momento , em que nos haviamos declarar contra o Despotico Regimen.

Foraõ dahi em diante inuteis as

cauteſſas, ſuggeſtões, e inſidiosos cuidados, que elle tomou : em quanto aquelles acontecimentos o amedrontavaõ, relaxávamos do aperto que vís ſatellites nos impunhaõ : a Nação Portugueza já reſolgava : o enthuſiaſmo pela ſua Liberdade era grande, e não haviaõ barreiras para contéllo : em 24 de Agoſto do preſente anno ſurgio o grito da Liberdade na Cidade do Porto que foi logo ouvido em 15 de Setembro em Lisboa, e no reſto de Portugal.

Depois daquelle dia ficamos na nova neceſſidade de huma Conſtituição Política, que nos livraſſe para ſempre das garras da arbitrariedade; devemos pois auxiliar-nos com todas as forças para obtélla accommodada a noſſa ſituação, caracter, e circumſtancias: não pode deſempenhar eſte fim huma eſtrangeira, nem taõ pouco convem ao brio nacional.

Ainda que ſeja ardua a tarefa, e nos deſfalleça engenho pa-

ra a desempenhar ; todavia nada teremos que arrepear , valendo-nos dos trabalhos feitos , e aprefeiçoados de outras Nações , e lendo a historia da sua prosperidade , e infortunios : o que não podermos colher daquelles , encontraremos nesta , que nos ensinará a senda que devemos seguir.

Aprenderemos della , que aquellas Nações que tem tido á indiscrição de não accomodar o Governo a sua indole , e estado moral ; as que dividirão os differentes Poderes delle , não desacautelladamente que ou se consolidáraõ , ou sahiraõ fóra do equilibrio , degeneráraõ em convulsões , e reacções que as tem inquietado , e subvertido.

Ella nos dará remedio para curar esta enfermidade politica por meio de huma perfeita harmonia ; que devemos manter entre os Poderes Legislativo , Executivo , e Judicial para que não excedaõ os seus limites ; porque a preponderancia de hum ameaça a existencia de

outro: e desta desordem provém as mudanças no Governo, a anarchia, e em fim a perda do Corpo Social.

Della tiraremos lições de respeito, e devoção áquella Opinião Publica, que tende para a conservação das virtudes constituicionaes, e consiste na geral convicção que possui a todos os Cidadãos, de que a Constituição ama a ordem, justiça, e a prosperidade da Nação: estabelecida pois esta por meio da educação, e liberdade da imprensa, poderemos zombar de qualquer pequeno desmancho, que sôffra a maquina politica, que com facilidade voltará a seus eixos naturaes.

Na Inglaterra achamos o famoso quadro que comprova a nossa asserção: a Nação Inglesa he livre desde 1688 até ao presente, sendo ahí os attributos da Realza: conferir todos os cargos civis, militares; dispôr o seu alvedrío das Forças de Mar, e Ter-

ra ; dissolver as Camaras , e hum Veto absoluto. Quem poderá olhar sem assombroza admiração a preponderancia do Poder Real , e assim mesmo sustentar-se aquelle antigo edificio de Governo que parece nutante !

A Opinião Publica he a nave , que ahi segura o grande péso , e impece a destruição de todo o corpo : se o Poder Real intenta fazer operar a Força Publica para anniquilar a fórma da Constituição , o soldado statico não ousará atacar o propugnacúlo da sua liberdade : se pertende castigar por opiniões virá em adminiculo a liberdade de imprensa , combatendo a medida ; e os Juizes de facto mandarão em paz os Cidadões desta forma opprimidos : em fim se alcança a suspensão do Habeas Corpus , escólho da tyrannia , ouvir-se-hão em cada Moção Parlamentaria os successivos gritos de seus Membros para que cêsse a duração de taõ iniquo Decreto.

**Formar , e conservar a Opinião** Publica nos servirá de grande prestimo ; e tanto maior se for unida a huma **Constituição** bem regulada ; pois entãõ darã maior coherencia ás suas peças , e terá hum força irresistivel : huma vez accumulada disparará mais forte , quã a materia electrica , vencendo quantos estôrvos lhe opponhaõ mercenarios cooperadores ; e produzindo conflictos de assombro , tendentes á estabilidade da grande obra da nossa regeneração.

Os alicerces pois do edificio da nossa **Constituição** Politica deverã ser fundados nos principios , em que repouzem a liberdade individual , propriedade , e a lei ; comprehendendo igualmente a justa distribuição dos differentes Poderes de fôrma que se contenhaõ em tal equilibrio , que naõ seja facil romper-se ; e succedendo que hum pretenda sahir da orbita demarcada , venha logo outro a soccorrer , e o faça entrar em seu devido giro.

Assim o nosso projecto de lei fundamental, pouco semelhante ás Constituições que nestes ultimos tempos tem apparecido na Europa, que envolvem a sinistras intenções de seus elaboradores, desempenhará por isso o desejado fim, como adoptado ás nossas medidas, e necessidades.

Dando agora conta das materias, de que elle se compõem, e dos motivos que nos assistirão para a sua escolha: estabelecemos em primeiro lugar as attribuições da Nação Portugueza, e dos individuos que a compõem: daquelles que se devem considerar no exercicio dos direitos de Cidadão, e dos que os tem suspensões em todo, ou em parte. Ahi mesmo marcámos como prerogativa de todo o Portuguez o poder livremente expressar os seus pensamentos por meio da imprensa, sujeita unicamente áquellas restricções, que acautellaõ os abusos.

Para sêrmos Livres havia ne-

cessidade de erigir este Tribunal, onde haõ de ser julgados todos os Funcionarios Publicos : os perfidos, e insidiosos deveraõ por elle ser condemnados com a imparcial justiça de Minos, e Rhadamantho. Sem elle facilmente poderiamos cahir do zenith, a que fõmos elevados pela nossa regeneraçãõ ; e fariamos voltar os seculos de Pirrha, perdoando aos fautores da arbitrariedade, que nunca deixaraõ de maquinar para o restabelecimento da antiga ordem : assim por este meio delataremos os segredos de seus ambiciosos projectos, tomaremos as boas medidas para a conservaçaõ, e firmeza do edificio publico ; propagando as luzes, e conhecimentos para a formaçaõ, e incremento da Opiniãõ Publica, e da nossa prosperidade.

Estabeleçamos tambem como parte da nossa Lei fundamental a conservaçaõ da Religiaõ Catholica, Apostolica, Romana como unica dominante ; e pareceo-nos conve-

niente a tolerancia de todas as outras Religiões sem o exercicio de seu Culto publico.

Ninguem haverá que deixe de se irritar contra a intolerancia, que tem arrastado sobre as Nações toda a qualidade de males: a guerra contra os Calvinistas que por tantos annos molestou a França, e o nenhum partido, que della resultou, mostra a todas as luzes, ser o espirito de intolerancia o maior dos flagellos: querer constrianger os homens pelo motivo de huma crença, quando outra dirige sua intima convicção, hé huma atroz violencia de que se ressentem a humanidade!

As Nações que se tem deixado dominar pela ignorancia aticçãõ por vezes o fogo das perseguições religiosas, que as tem levado a sua ruina: a larga experiencia já lhes fez conhecer os erros, que trouxeraõ a expulsaõ dos Judeos de Hespanha, e Portugal, e a revocação do Edicto de

Nantes ; porque as familias comprehendidas debaixo daquellas famosas Leis levarão consigo a industria , e riquezas ; e foraõ medrar n'outro paiz que sõebe aproveitar-se das faltas alheias.

Nós em virtude de Tratados com algumas Nações Estrangeiras estamos tolerando o Culto particular das suas Religiões ; e até ao tempo de ElRei D. Manoel tolerámos os Judeos (\*), e suas synagógas. E somos por venturas nós menos do que fômos naquelles remotos seculos de taõ minguadas Luzes? E porque não os havemos nos tolerar agora , e a outros de qualquer seita? Nem devemos des-

(\*) Os sitios destinados naquelles tempos para os Judeos nos Bairros das Cidades se chamavaõ Judiarias : até o Reinado de ElRei D. Diniz houveraõ duas em Lisboa , huma entre o Carmo , e a Trindade , e outra no Bairro da Conceiçaõ : em 1457 consta existir outra em S. Pedro de Alfama , como se colhe do privilegio que ElRei D. Affonso V. dêo a Joaõ Vo-

mentir o que sômos, ou temos sido, nem a medida da intolerancia será compativel com o novo estado da nossa regeneração.

Damos depois conta dos diferentes Poderes, em que se acha delegada a Soberania, segundo o pacto da Nação, em virtude do qual reservou esta huns que exercita em Congresso, confiando outros a ElRei, e aos Tribunaes.

Tratamos depois de cada hum destes Poderes em particular, e principiamos pelos do Congresso Nacional: exposémos a sua base, tomada da povoação destes Reinos; o modo, e circumstancias das eleições para Eleitores, e Deputa-

gado, seu Escrivão da Fazenda, isentando-lhe de aposentadoria as casas, que elle fez da Porta da Barreira até á Torre de S. Pedro. ElRei D. Joaõ I. foi taõ benéfico para com os Judeos, que determinou que se lhes não fizesse gravame algum; e que nos Sabbados, Pascoas, e mais dias do seu Culto as Justiças Paeas não podessem proceder contra elles.

**suborno**: as qualidades destes ultimos para nos pôrem a salvo de comprometerem os nossos interesses, hindo praticar ao Congresso factos de tenebrosas cooperações. Trabalhamos para que a nossa representação nacional fosse a mais perfeita, procurando que nella tivessem parte as vozes de todos os Cidadões.

Excluimos por tanto della os Deputados natos, e os elegidos pelas Classes: os primeiros formavaõ huma representação nacional, que devendo a sua origem á obscuridade dos tempos feudaes, em nada podia melhorar a nossa situação; porque a diminuição do poder dos Soberanos enriquecia o dos Senhores, e os males permaneciaõ: a terceira Classe, que poderia fazer a opposição, jazia todavia mergulhada debaixo da perniciosa influencia, e nada podia operar: os segundos constituaõ huma representação nacional, quasi simi-

lhante a primeira, que daria todo o favor para a conservação dos abusos. Estes modos de representar a Nação são daquelles fraudulentos meios, de que a arbitrariedade ordinariamente se serve para enganar os cidadãos, pouco attentos a defensão de seus direitos, appoiando suas manobras na ignorancia, que sempre protegeo, como a cidadélla inexpugnável donde conta oppôr seus ultimos esforços.

Na demarcação dos Poderes do Congresso, e ElRei cuidamos sobremaneira do seu equilibrio, e dependencia de forma que hum não annihilasse o outro; e viessemos a cahir na Democracia, ou na Monarchia absoluta. Qualquer destes escolhos foi da nossa intenção evitar; porque nem nos agradao as alongadas, e tormentosas deliberações do Governo Democratico, nem tao pouco o mando da Monarchia, que sempre degenera em arbitrariedade.

Nesta armonia bem estabele-

cida consiste o nexo da grande obra : he por falta della , que todas as Constituições ameaçaõ a quèda , ficando exposta a sorte das Nações já a Anarchia , já ao Despotismo, assegurado por cautelosas manóbras , e perfidas promessas.

Assim confiando ao Poder Real as faculdades de dar todos os Cargos Publicos ; fazer a paz , e a guerra ; celebrar todos os Tratados com as Nações Estrangeiras , e dispôr da Força Publica a seu arbitrio sem as limitações , e restricções , que o Congresso lhe podesse fazer , facilmente se anniquilaria o Poder deste , e se levantaria sobranceiro o Real.

Devemos pois cuidadosamente evitar a tactica , e manóbras do Poder Real sem com tudo o destruirmos para nos servir de barreira a Democracia : no nosso plano brilha elle com toda a dignidade , sem todavia o arrecearmos. Se pelo contrario encarregassemos ao Congresso o Poder Legislativo sem

a dependencia do Veto Real , se-  
ria facil deduzir , que competindo  
unicamente a este o Poder de exe-  
cutar , ganharia aquelle a ascen-  
dencia : se n'outra consideraçaõ  
estabelecessemos o Veto absoluto ,  
entaõ o Poder Real paralisaria  
em tudo o Legislativo , e lhe  
roubaria a força para tender a  
seus fins.

No meio desta nossa preple-  
xidade seguimos aquelle caminho ,  
que mais se aproximava a manter  
o equilibrio entre estes dous Po-  
deres : concedemos o Veto a ElRei  
para que os projectos das leis vol-  
tassem ao Congresso , fossem dis-  
cutidos , e approvados huma , duas ,  
e tres vezes pela maioria de dous  
terços de seus Deputados , e em  
tres annos consequetivos , a fim de  
que similhantes Leis naõ fossem  
obra de alguma facçaõ : negámos-  
lho absoluto por parecer estar El-  
Rei mal aconselhado , quando se op-  
punha a huma medida tantas ve-  
zes approvada , e maduramente dis-

cutida em favor da qual era de presumir a geral reclamação.

Para conservar a confiança nas deliberações do Congresso fizemos publicas as suas sessões, e acatellámos desta forma as manóbras que sem pejo se urdem em segredo.

E para que nos negocios arduos, e difficeis, em que perigassem os interesses da Nação, se reunisse extraordinariamente o Congresso a deliberar, foi erigida a Deputação Permanente: este Argos deverá estar sempre áleria para obstar as infracções da Constituição, e leis; e perseverar o Corpo Politico da sua perda: sem ella ficaria illudido o Congresso, e nenhum estôivo haveria a oppôr as manóbras, que se urdissem a fim de restabelecer a antiga ordem.

A Nação ficaria igualmente expósta a qualquer convulsão, e desordem na falta do Poder Executivo se não providenciassemos pela ordem da successão da Coroa, e Regencias: na primeira guarda-

mos as regras da successão geralmente estabelecidas : na segunda seguimos aquelles principios , que mais convinhaõ ao prõl da Naçaõ.

Entre as attribuições do Poder Real contámos a sua inviolabilidade , que indica naõ poder este ser responsavel a outro algum Poder : huma semelhante prerogativa mal se compadece com a justiça , e ordem , e parece ameaçar a segurança da sociedade ; porém ao mesmo passo que por meio della quizémos fazer preeminente a Dignidade Real , estabelecemos a contrapezar a responsabilidade daquellas pessoas , que coadjuvaõ a ElRei em suas importantes taréfas. Ás Cortes pertence fazêlla effectiva , decretando quando deverá haver lugar as suas accusações , que se haõ de installar perante os Tribunaes Competentes.

Aos Tribunaes , e Magistrados encarregamos o Poder Judicial : a devise d'elle he a lei , que deve ser applicada com imparcialidade

aos casos particulares : porém esta Lei será aquella comprehendida em nossos Codigos, copiados das Collecções das Leis Romanas, e Decretalicias, coordenadas em remotos tempos já com os fins de dirigir os povos a hum systema de desordenada democracia, já a hum feroz despotismo; tendendo outras a firmar o systema Papal, que tem offerecido ao mundo o extraordinario quadro de seus attentados, e arduas pretensões? (\*) Será aquella que vindo acompanhada de largos preambulos, recheados de faustosa expressaõ oriental, punha em contradicçaõ o seu espirito com suas disposições? Ou finalmente aquella, que improvidente, e obscura desde a sua publicaçaõ, era immediatamente declarada por outra, que tornava o seu sentido mais ambiguo, e embaraçado?

(\*) Isto não são Contos Arabicos : quem se quizer desenganar poderá lêr a Historia Ecclesiastica de Fleury, e de muitos outros célebres Escriptores.

Naõ: a lei que nos ha de reger será clara, precisa, e accommodada as nossas circumstancias: incumbe ao Congresso fazêlla, e tal que naõ nos seja mais mister recorrer a esses vetustos Codigos, nem mesmo aos das Nações visinhas: elle nos ha de livrar da confusão de Babel com o luminosoCodigo, que servindo de pharól ao Poder Judicial, o estórve de aberrar da sua devida carreira.

Dentro deste Poder existiaõ os principios abusivos, franqueados pela lei, que lhe dava ansa a variar no mesmo caso os julgados, e a empregar, e favorecer a malicia. Se ella lhe concedeo tantos arbitrios; se o authorisa para se valer em alguns casos da prova, feita por testemunhas inimigas capitães dos réos, e amigas de seus accusadores; se lhe consente o abuso dos segredos escuros, e apertados, e das suggestões para extorquir as confissões aos mesmos; se em fim impõem pennas contra os

que não querem exercitar o execrando officio de delator, como quer que se hajaõ nelle encontrar regras de justiça, e integridade como seria a desejar?

Por outra parte alguns Magistrados sugeitos a cargos amoviveis, cujas nomeações dependiaõ do capricho, e puro arbitrio; e outros seguindo os accessos da sua classe ficavaõ sempre na dependencia do Poder Real, e não podiaõ exercitar livremente as funcções do seu ministerio, vindo daqui a nascer abusos, que arrastáraõ escandalos bem conhecidos entre nós.

Destruaõ-se pois todos os abusos: estabeleça-se o imperio de Themis firme, e inabalavel por meio de leis justas que prôvaõ: sobre a igualdade de direitos dos cidadãos; sobre a creação dos Tribunaes de Justiça, e sua locação de forma que não haja incommodo de longas distancias para a hir procurar: sobre a reducção de todos os processos á qualidade de sum-

marios, e os modos de os abreviar, denegando-lhes os recursos abusivos: sobre a liberdade individual, e ordem do processo criminal, onde se não pretiraõ as regras do Direito Natural: sobre a justa proporção das pennas: e em fim sobre a abolição das pennas da confiscação, e aquellas que transcendiaõ para os successores, inventadas debaixo do despotismo do Imperio Romano.

Eis os principios que tivemos diante os olhos no nosso projecto da Lei Fundamental; porém nada teriamos feito se não cuidassemos da responsabilidade dos executores das leis, e a fizessemos effectiva. Sem esta circumstancia se perderia a ordem, e harmonia, que deve existir na maquina do Poder Judicial, taõ necessaria para o repouso, e tranquillidade das familias.

A industria, commercio, educação, agricultura, e todos os importantes ramos, que pôdem trazer a prosperidade ás Provincias,

deviaõ merecer a nossa attençãõ : para esse fim organisamos em cada huma das suas Capitaes huma Junta Provincial , composta de pessoas capazes, e interessadas na utilidade das mesmas ; e lhes dêmos para seu Presidente hum Perfeito, em que reluzãõ muitos conhecimentos , apropriados aos objectos sobre que versa a sua inspecçãõ.

As contribuições dêmos aquella fôrma que mais conveniente nos pareceo para destruir os abusos.

Estes consistiaõ : primeiro nas multiplicadas qualidades de contribuições , e variedade de suas exacções , reguladas por hum infinito numero de leis , que confundiaõ a sua arrecadaçãõ segundo a natureza das mesmas , que sendo da classe das indirectas , e lançadas sobre a consumaçãõ dos productos de todo o genero , operaõ o embaraço em seu giro pelo alçamento dos preços , e violencias dos exactores ; e produziaõ a perda do commercio interior : tercei-

ro na administração dos ramos de receita, e despesa, em que se deixava de arrecadar mais de metade da contribuição, que utilisava aos exactores, e administradores, fazendo estes dobrada despesa daquella, em que importaria a arrematação de qualquer empreza: quarto nas multiplicidade das Contadorias, e repartições da Fazenda.

Para fugirmos a similhantes abusos simplificamos todos os ramos: reduzimos as contribuições a huma sómente, ou directa, ou indirecta; abolimos todas as outras, como contrarias á prosperidade da Nação: estabelecemos as Contadorias que nos parecêraõ convenientes, tanto na Capital, como nas Provincias; e prohibimos a administração dos ramos da Fazenda.

Tratamos por fim da Força Publica, que sugeitámos aos Commandantes das Divisões em tudo o que tinha relação com a ordem militar: estabelecemos a polida correspondencia que elles deviaõ man-

ter com as Authoridades Civis em tudo o que fosse da competencia destas; conservando assim a independencia, e separação de ambas: abolimos por tanto os Governos Militares das Provincias, e Partidos por serem compostos de mando heterógeneo. Fizemos sujeitos as Juntas Provinciaes os Corpos de Milicias no que respeita a segurança das Provincias, provêndo assim sobre a segurança do Estado: e por ultimo julgámos inuteis os Trócos das Ordenanças por servirem de oppressão aos póvos, e não existirem os motivos para que foram creados.

# PROJECTO

DA

## CONSTITUIÇÃO POLITICA

### DA NAÇÃO PORTUGUEZA.

#### TITULO I.

##### *Da Nação Portuguesa.*

##### ARTIGO I.

**A** Nação Portuguesa he a reunião de todos os Portuguezes , pertencentes aos Reinos de Portugal , e Algarve.

2.

Os outros Portuguezes pertencentes ás Ilhas adjacentes , Africa, Asia , e ao Reino do Brazil , tambem formarão parte da Nação Portuguesa , quando queirão acceder a Constituição , que agora proclama a sua Metrópole.

3.

A Nação Portugueza he livre ; e independente : nella reside a Soberania , e por consequencia o poder de mudar as suas Leis Fundamentaes.

4.

São Portuguezes todos os naturaes dos Reino de Portugal , e Algarve.

5.

Para ser havido como natural se faz mister :

1 Ser filho de pais portuguezes ; ter nascido nestes Reinos , e nelles continuadamente haver resedido.

2 Tambem he havido como natural o que nasceo nestes Reinos de pai estrangeiro , e mãe portugueza , com tanto que nelles possua bens de raiz , ou exercça profissão , e industria util ; e tenha resedido por seis annos continuos.

3 O que nasceo fóra destes Reinos de pais naturaes delles ao

tempo que foraõ mandadõs em Serviço.

4 O que for spurio concorrendo na mãi a qualidade de natural.

5 O estrangeiro que obtiver Carta de naturalidade das Cortes.

### 6.

Para que hum estrangeiro possa alcançar Carta de naturalidade das Cortes he preciso que seja casado com portugueza, tenha residido nestes Reinos por espaço de seis annos contínuos, e tenha nelles adquirido bens de raiz. Tambem se concederá esta Carta áquelle que tendo as duas primeiras qualidades exerça nestes Reinos alguma profissãõ, ou industria util, trazer para elles invençãõ proveitosa, ou tenha feito serviços para a utilidade, e defesa da Naçãõ.

### 7.

He cidadão portuguez todo o natural destes Reinos, que tem, a idade de vinte e cinco annos: e

todo o que he cidadão está habil para o exercicio dos Empregos Publicos sem distincção alguma, salvo aquella que provém das virtudes, e talentos.

8.

Perde-se a qualidade de cidadão portuguez :

- 1 Pela acceitação de empregos, ou pensão de Governo estrangeiro.
- 2 Por se fazer natural em outro paiz.
- 3 Por condemnação judicial em penas afflictivas, ou infamantes.
- 4 Pela residencia em paiz estrangeiro por mais de cinco annos sem licença do Governo.

9.

Sofre quebra a qualidade de cidadão portuguez em todos aquelles, que são excluidos pela Constituição de alguns cargos publicos ou temporaria, ou perpetuamente.

10.

Suspende-se a qualidade de cidadão portuguez :

1. Pelo estado de devedor fallido ;  
ou devedor ao Erario.
2. Por accusação criminalmente  
intentada.
3. Pela qualidade de criado de  
servir, que recebe mantença.
4. Por não ter officio, emprego,  
ou modo de viver conhecido.
5. Por não saber ler ; e escrever ;  
o que sómente suspenderá o fô-  
ro de Cidadão desde o anno de  
1830 em diante.

11.

A Religião da Nação Portu-  
guezza será a Catholica, (Aposto-  
lica, Romana : todas as outras Re-  
ligiões seraõ toleradas sem que to-  
davia se consinta exercicio de Cul-  
to publico.

12.

Fica portanto abolido o Tri-  
bunal da Inquizição, como desne-  
cessario ; e porque se deduz de  
principios mui claros ser este Tri-  
bunal contrario ao Evangelho.

13.

Todo o Portuguez poderá ex-

pressar livremente as suas idéas, e sentimentos pela imprensa, que será izenta de qualquer prévia revizaõ, ou licença, ficando com tudo elle, e os impressores sujeitos ás pennas, que as Leis impozerem áquelles, que abusarem desta liberdade.

14.

Todo o Portuguez poderá representar a quem convier as infracções da Constituiçaõ, e Lei; e contra os Funcionarios Publicos, que tal praticarem, ou nellas se involvaõ os seus interesses particulares, ou os publicos.

15.

Todo o Portuguez que for investido em qualquer cargo, ou funçaõ publica civil, militar, ou ecclesiastica, ainda que seu exercicio não dure mais que algumas horas, devera jurar perante quem convenha de observar a Constituiçaõ, e desempenhar fielmente todos os seus deveres.

TITULO. II.

*Do Governo.*

16.

O Governo da Nação Portuguesa he huma Monarchia, moderada, e hereditaria.

17.

O Poder de fazer as leis existe na Nação legitimamente representada em Congresso, ou Cortes com ElRei.

18.

O Poder de fazer executar as leis pertence a ElRei.

19.

O Poder de applicar as leis a cazos particulares em processos civis, e criminaes pertence aos Ministros, e Tribunaes de Justiça como abaixo se dirá.

### T I T U L O III.

*Da formação do Congresso Nacional, ou Cortes, e sua base.*

20.

O Congresso Nacional, ou Cortes he a reunião de todos os Deputados, que representaõ a Nação Portugueza, nomeados pelas vozes dos Cidadões.

21.

A base da representaçãõ nacional he a povoaçãõ dos Reinos de Portugal, e Algarve.

22.

Para este fim servitaõ os censos de 1801, e outro da povoaçãõ de Lisboa, e seu Termo de 1804, em quanto o Congresso naõ der ultteriores providencias para que se façaõ outros com mais escrupulo, e exactidaõ.

23.

Por cada vinte e cinco mil almas se elegerá hum Deputado;

e contendo huma Provincia este numero duplo, e triplo, &c. elegerá dous, tres, e mais. Havendo porém até dez mil almas, que sobrem de qualquer daquelles numeros, se elegerá outro Deputado, e menos nenhum.

## TITULO IV.

*Das nomeações dos Eleitores, e Deputados, e qualidade de ambos.*

24.

As eleições dos Deputados haõ de ser feitos pelos Eleitores nomeados pelas Juntas das Parochias, e Comarcas.

25.

As Juntas das Parochias se- raõ compostas dos seus freguezes do sexo masculino, e presididas pelo Juiz de Fóra, ou Ordinario, e Vereadores; e quando forem muitas as Parochias, que repartidos cada hum delles pelas mesmas naõ bastem para preencher os lugares da

( 38 )

presidencia, as Camaras escolherão  
pessoas capazes para desempenhar  
aquelle ministerio.

26.

De dous em dous annos no  
primeiro Domingo do mez de No-  
vembro se congregaráõ as Juntas  
Parochiaes cada huma na Igreja  
respectiva; e com assistencia do  
seu Presidente, e Parocho logo  
depois de ouvirem missa princi-  
piaráõ a eleger hum secretario,  
e hum escrutinador a maioria de  
votos.

27.

Procederão depois a nomea-  
ção dos Eleitores Parochiaes da  
forma seguinte: cada hum dos Fre-  
guezes nomeará tantas pessoas,  
quantos forem os Eleitores, que  
devem caber a cada Paroquia; e  
aquelles, em quem recahir a plu-  
ralidade, ficaráõ nomeados; e ha-  
vendo votos iguaes decidirá a sorte.

28.

O Secretario escreverá os no-  
mes de todos os nomeados, e re-

petirá em alta voz os daquelles ; que ficaraõ apurados para Eleitores , lavrando de tudo hum auto , donde ha de extrahir outro , que entregará a cada hum dos Eleitores para com elle se apresentarem na Cabeça da Comarca , e lhes sirva de Credencial.

29.

Para marcar o numero de Eleitores , que se devem extrahir de cada huma das Freguezias , se tomará por base a sua povoação : aquella que contiver trezentos habitantes , ou que chegar a duzentos nomeará hum Eleitor : excedendo porém o numero de trezentos e cincoenta , ou abaixando de cento e cincoenta , o restante de trezentos , e o que não chega a completar cento e cincoenta se juntará a Freguezia mais proxima , e menos povoada para entrar nas suas Juntas.

30.

Cada hum dos Presidentes participará no mesmo acto aos Elei-

tores Paroquias para que no seguinte Domingo se apresentem na Cabeça da Comarca, a fim de formarem a Junta da Comarca; e procederem a nomeação dos Eleitores da mesma.

## 31.

Esta Junta terá suas sessões nos Paços do Conselho: será presidida pelo Corregedor da Comarca, e na sua falta pelo Magistrado de maior gradação, que ahí houver: nella se observará tudo o que acima dissémos das Juntas Parochiaes, tanto pelo que respeita as pessoas que se devem eleger para completar a Junta; como pelo que toca as suas obrigações.

## 32.

Haverá todavia algumas differenças, e constaõ das regras, que vamos a marcar: 1. Que o numero de Eleitores que a esta Junta compete eleger, deverá ser triplo do numero dos Deputados, que cada Provincia ha de mandar para as Cortes: 2. Que se o numero das

( 41 )

**Comarcas** for maior que o dos **Eleitores** que haõ de ser nomeados, neste caso elegerá hum cada **Comarca**; sendo porém menor dous, ou tres até que se preencha o legal numero; e faltando ainda algum o elegerá a **Comarca** de maior povoação.

33.

O **Presidente** participará aos **Eleitores**, que se apresentem na **Capital** da **Provincia** em praso determinado, que naõ excederá o de vinte dias, a fim de formarem a **Junta Provincial**, que ha de eleger os **Deputados** do **Congresso**.

34.

Esta **Junta** fará suas **sessões** nos **Paços** do **Conselho**, e será presidida pelo **Prefeito**, e na sua falta por aquelle que fôr por ella elegido a pluralidade de vozes: no que toca ao mais se procederá como nas antecedentes.

35.

O **Secretario** enviará á **Deputação** permanente do **Congresso** os

nomes dos elegidos ; e entregará a cada hum delles o seu titulo , ou credencial para com ella se legitimarem , onde se dirá. Constará esta de huma procuração com poderes bastantes para o desempenho do officio de Deputado, e maiores quando se precisem.

36.

Depois desta eleição se fará a dos Deputados substitutos para servirem na falta, ou impedimento dos proprietarios: estas eleições seguirão a mesma regra: o numero dos substitutos será a quarta parte dos outros; e aquella Provincia que não nomear mais do que tres Deputados, e dahi para baixo, elegerá todavia hum substituto.

37.

As eleições de Deputados, e Eleitores podem recahir em qualquer individuo, que compõem as Juntas, não sendo expressamente excluido pela lei.

Quando em alguma das eleições, de que se tem tratado, apparecer queixa de subôrno para que se verifique a eleição em certa, e determinada pessoa, então se justificará no mesmo acto: as pessoas cumplices serão privadas de votar, e desta decisão não se recorrerá. Da mesma fórma a Junta decidirá todas as duvidas a respeito das pessoas, que a compõem, que devem ser excluidas de votar.

Para ser Eleitor se requer a qualidade de cidadão com exercicio de seus direitos, ser maior de vinte e cinco annos, domiciliado no territorio, aonde pertence a eleição, e do estado secular, ou ecclesiastico secular.

Para ser eleito Deputado se requer a qualidade de Cidadão com o exercicio de seus direitos; ser maior de vinte e cinco annos, e domiciliado na Provincia, aonde

pertence a eleição; possuir bens próprios, donde perceba certa quantidade de renda annual; ter virtudes, conhecimentos, e adherencia a Constituição; e ser secular, ou ecclesiastico secular.

41.

Quanto porém as qualidades de domiciliario, e renda annual ( que as Cortes haõ de marcar a quantidade ) estas sómente se exigem nos Deputados desde o anno de 1826 em diante.

42.

Saõ excluidos da eleição para Deputados os Secretarios de Estado; os Conselheiros de Estado; os empregados na Caza Real; os que tiverem cargo da nomeação do Governo, eleitos pela Provincia onde o exercem; e ultimamente os Estrangeiros, ainda que tenhaõ Carta de naturalidade.

TITULO V.

*Da fórma de celebrar o Congresso ou Cortes Ordinarias, e attributos dos seus Deputados.*

43.

As Cortes Ordinarias se convocaráo annualmente na Capital, ou n'outra parte, quando a necessidade publica assim o exigir, precedendo para este fim huina maioria de votos de duas terças partes dos Deputados.

44.

As suas sessões seraõ publicas; quando porém os negocios o exijaõ se poderáõ fazer em segredo.

45.

Principiaráõ no primeiro dia do mez de Março, e duraráõ os tres mezes segnintes; e naõ se poderáõ prorogar por mais tempo que hum mez, se naõ em dous casos: ou a pedido de ElRei, ou por urgente necessidade.

46.

Os Deputados seraõ eleitos de

dous em dous annos, e para que a eleição nelles se verifique novamente se necessário mediar huma Deputação.

## 47.

Depois da eleição deverãõ os Deputados marchar para a Capital no principio do mez de Fevereiro, a fim de se apresentarem com a sua Credencial á Deputação Permanente: esta examinará, e verificará a sua legitimidade, e do que achar dará parte ao Congresso na primeira sessão d'elle para que dê as providencias adequadas.

## 48.

Na mesma sessão procederãõ logo os Deputados a elegerem a pluralidade de votos hum Presidente, hum Vice-Presidente, e tres Secretarios; e elegerãõ igualmente huma Deputação para hir dar parte a ElRei, que se achaõ as Côrtes reunidas em publica sessão, a fim de vir assistir á sua abertura. Estando ElRei fóra da Capital se lhe escreverá.

Se ElRei estiver impedido, e não vier assistir proseguirão as Cortes em suas sessões: e vindo entrará na Salla sem Guarda, e sómente com o ceremonial proprio: apresentará depois o seu discurso sobre o que fôr conveniente ao bem publico; ou o mandará ao Presidente não vindo.

Em quanto ElRei assistir não deliberarão as Cortes; e os Secretarios de Estado; que entrarem nestas com proposta de ElRei, poderão assistir ás sessões, porém não aos votos.

Quando as Cortes se houverem de dissolver darão igualmente outra parte a ElRei.

Os Deputados nunca poderão ser inquietados por suas opiniões. Nas Causas Crimes serão julgados pelas Cortes; e nas Civeis não poderão ser demandados, e executa-

dos, em quanto durar a sua Deputação.

53.

Durante o tempo da Deputação nenhum Deputado poderá solicitar graça de ElRei ou para si, ou para outrem, excepto nos accessos de escala da sua carreira.

## TITULO VI.

### *Da authoridade do Congresso:*

54.

A authoridade do Congresso consiste :

1. Em propôr, e fazer leis; interpretállas, derogallas, e abrogállas, quando convenha.
2. Em receber o juramento a ElRei.
3. Nomear tutor a ElRei na fórma da Constituição.
4. Eleger Regencia, e marcar-lhe os limites.
5. Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da Coroa.

6. Aprovar antes que se ratifiquem todos os tratados com as Nações estrangeiras de qualquer qualidade , que sejaõ.

7. Conceder , ou negar a admissaõ de Tropas estrangeiras nestes Reinos.

8. Decretar pensões , distinctivos , e condecorações para os cidadãos , que se tem comportado dignamente no serviço da Patria , e declarállos benemeritos della.

9. Determinar a creação , e extincdos Officios publicos , e a dos lugares nos Tribunaes , que estabelece a Constituição.

10. Decretar todos os annos as forças de Mar , e Terra , que se devem conservar em tempo de paz , e á quanto deve montar o seu numero em tempo de guerra.

11. Dar os Regulamentos ás Tropas de Terra de todas as armas ; assim como a Marinha.

12. Decretar tudo o que pertence ás contribuições qualquer que

- fôr a sua qualidade , determinando sobre a sua percepção arranjo , augmento , ou supressão , como convier.
13. Fixar todos os annos os gastos da Administração Publica , examinar as contas , e approval-las.
  14. Dispôr tudo o que fôr conveniente para a administração , conservação , e alheação dos Bens Nacionaes.
  15. Conservar o Crédito Publico , dando para este fim as providencias que mais convierem ; e tomar empréstimos sobre o mesmo.
  16. Afiançar a Divida Publica , e curar dos meios de a pagar com a promptidão possível.
  17. Fazer effectiva a responsabilidade dos Ministros de Estado , Conselheiros de Estado , e dos Membros do Supremo Tribunal de Justiça.
  18. Estabelecer o plano para a educação de todos as pessoas da

( 51 )

Familia Real, e vigiar por ella.

19. Por ultimo toda a faculdade de legislar pertence exclusivamente ao Congresso.

## TITULO VII.

*Do modo de fazer as leis no Congresso, sua promulgaçãõ, e do Veto Real.*

55.

Todo o Portuguez poderá offerecer ao Congresso qualquer projecto de lei, o que será sempre por escripto.

56.

Logo que se apresente o projecto será lido em sessãõ publica, e se nomeará huma commissaõ de Deputados para o examinarem.

57.

Oito dias depois do exame fará a commissaõ hum rellatorio sobre o projecto; e decidirá o Congresso a pluralidade de vozes se

( 52 )

deve sujeitar-se a discussão, ou regeitar-se.

58.

Regeitado que seja não poderá ser mais proposto naquelle anno; e sendo admittido se nomeará dia para a discussão.

59.

O Congresso decidirá por pluralidade de vozes, quando a materia se acha bem debatida; e neste caso se procederá a approvar, ou regeitar o projecto em todo, ou em parte a maioria de votos, fazendo-se mister que a esta sessão assistaõ não menos do que dous terços dos Deputados.

60.

Quando depois de debatido o projecto fôr regeitado não poderá ser propôsto mais naquelle anno; e sendo approvado se formaráõ dous exemplares: hum ficará no Archivo do Congresso, e o outro será enviado a ElRei para lhe dar a sua sancção, que terá as formulas = Confirmo = approvando-o,

e = volte ao Congresso = negando o consentimento.

61.

Quando ElRei negar o consentimento fará a exposição dos motivos pelos quaes desaprova a publicação da lei.

62.

Naõ consentindo ElRei que a lei passe; e o Congresso em alguns dos subsequentes annos torne a approvar o projecto, observando-se todos os modos sobreditos, a sugereiraõ pela segunda vez a sancçaõ de ElRei: e sendo ainda por esta vez regeitado, e acontecer que em outro anno torne a ser aquelle projecto pela terceira vez discutido, e approvado no Congresso pela forma dita, neste caso passará a lei, e se publicará sem dependencia da sancçaõ de ElRei, que se suppõem estar mal aconselhado.

63.

Igualmente ficará supprido o consentimento de ElRei, quando

( 54 )

dentro de doze dias não tenha dado, ou negado a sanção ao projecto de lei, que lhe tenha sido enviado pelo Congresso.

64.

Nos dous casos sobreditos, e dando ElRei a sua approvação se publicará a lei: a publicação será feita primeiramente no Congresso, e depois se dará parte a ElRei para que se proceda a solemne promulgação.

65.

ElRei promulgará a lei debaixo da formula seguinte: = N. ( o nome de ElRei ) por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarchia Portugueza Rei de Portugal e Algarve, &c. Faço saber: que as Cortes decretárao, e Nós sancionamos o seguinte: ( texto da Lei ) Por tanto mandamos ás autoridades, a quem pertencer, assim o executem =

66.

O Secretario de Estado competente fará imprimir a lei, e a

remetterá á todas as Authoridades Superiores da Capital, e Provincias para que estas a repartaõ pelas subalternas.

## T I T U L O VIII.

### *Da Deputação permanente do Congresso.*

67.

Ao tempo que as Cortes Ordinarias se haõ de separar escolheráõ entre si a pluralidade de vozes cinco Deputados, e hum substituto para ficarem na Capital, e constituirem a Deputação permanente das Cortes, que durará até que se reunãõ as Ordinarias.

68.

Teraõ estas a seu cargo :

1. Vigiar sobre as infracções da Constituição, e leis; e darem parte as proximas Cortes, a fim de que estas deem as providencias que forem acertadas.
2. Convocar as Cortes Extraor-

dinarias, quando o mande a  
Constituição.

3. Passar as Ordens ás Provincias  
*respectivas*, a fim de que os De-  
putados substitutos venhaõ preen-  
cher os lugares dos proprietá-  
rios impossibilitados, ou falle-  
cidos; e igualmente para serem  
eleitos novos Deputados, acon-  
tecendo fallecerem, ou impossi-  
bilitarem-se absolutamente os  
proprietarios, e substitutos.

## T I T U L O IX.

### *Do Congresso Extraordinario.*

69.

O Congresso, ou Cortes Ex-  
traordinarias seraõ compostas dos  
Deputados já nomeados para as  
Ordinarias, cujas funcções, como  
se disse, duraraõ por espaço de  
dous annos.

70.

Estas sómente teraõ a seu car-  
go o negocio para que forem con-

vôcadas, observando-se a respeito de sua convocação o que dissemos assim.

71.

A sua celebração não empecerá de forma alguma a ordem estabelecida pelo que toca a eleição dos novos Deputados, que deverão ser nomeados de dous em dous annos.

72.

Se as Cortes Extraordinarias não tiverem concluido os trabalhos para que foram convocadas, e chegar o tempo de se reunirem as Ordinarias, então estas se encarregarão delles.

73.

As Cortes Extraordinarias não poderão ser convocadas senão em tres casos :

1. No de vacancia da Coroa.
2. Quando ElRei tenha qualquer impossibilidade para governar, ou quizer addicar.
3. Quando houverem circumstancias criticas, e negocios arduos,

( 58 )

que pareça a Deputação permanente ser necessaria a sua convocação, ou ElRei lho participe.

## TITULO X.

### *Do Poder de ElRei.*

74.

A pessoa de ElRei he inviolavel, e não está sujeita a responsabilidade: o seu tratamento será de Magestade Fidelissima.

75.

A ElRei pertence exclusivamente o Poder executivo: e em geral lhe pertence tambem aquelle, que tende para a conservação da ordem publica no interior, e segurança do Estado no exterior, conforme a Constituição, e leis.

76.

Em particular lhe pertencem outros poderes, que que dimanão naturalmente destes:

1. O de expedir ordens, e regulamentos para a boa execução das leis.

2. Cuidar da prompta administração da justiça.
3. Declarar a guerra , e fazer a paz, carecendo com tudo da approvação das Cortes para que esta seja ratificada.
4. Promover aos primeiros lugares , e Póstr os Magistrados Letrados , e Militares para depois seguirem seus accessos por escala segundo a Constituição , e Lei.
5. Nomear os mais empregos civis.
6. Apresentar todos os Bispados , e Benefícios do Real Padrão da proposta do Conselho de Estado.
7. Conceder distincções , e honras conforme as leis.
8. Sancionar , e promulgar as leis.
9. Dispôr de toda a força de Mar , e Terra ; nomear-lhe Chefes , e repartilla como melhor convier.
10. Nomear Embaixadores , Ministros , e Consules ; e dirigir as Relações Diplomaticas , e Co-

mercias com as Potencias estrangeiras.

11. Fazer toda a qualidade de Tratados com as Potencias estrangeiras com approvaçãõ das Cortes.
12. Ter a seu cuidado o fabrico da moeda, e insculpir nella o seu Busto, e Nome.
13. Decretar a inversãõ dos fundos, que devem ser applicados para cada hum dos ramos da Administraçãõ Publica.
14. Perdoar aos delinquentes, quando naõ se opppõnhaõ as leis.
15. Propôr ás Cortes leis, e reformas uteis, para que estas deliberem na fôrma da Constituiçãõ.
16. Conceder o Beneplacito ás Bullas pontificias, e Canones Disciplinares, que contenhaõ disposições geraes com o consentimento das Cortes: sendo sobre negocios particulares, ouvindo o Conselho de Estado; e sobre pon-

tos-contenciosos remetterá o seu conhecimento aos Tribunaes de Justiça para decidirem na fórma das leis.

17. Nomêar, e demittir os Secretarios de Estado.

18. Mandar prender qualquer individuo, quando a necessidade do Estado assim o exija; com tanto que dentro em vinte e quatro horas o mande remeter ao Juiz competente.

77.

Para que ElRei possa abdicar a Authoridade Real, ainda mesmo em seu successor; para contrahir matrimonio, ou auzentar-se para fóra destes Reinos he necessario o consentimento das Cortes.

78.

Nisto se limita a Authoridade ElRei: se succeder porém (o que não he de esperar) que ElRei pretenda de qualquer modo que seja embaraçar a celebração das Cortes, suspenda, ou perturbe as suas sessões, se intende nes-

tes casos ter abdicado a Corôa; e os Secretarios de Estado que assignarem taes Ordens, ou que o coadjuvarem em semelhantes tentativas serão castigados como traidores.

79.

E se fóra dos limites do Poder Real se passar alguma Ordem, tendente a outro fim, que não fôr o sobredito, o Secretario de Estado que a assignar, e a Authoridade, que a cumprir, serão responsáveis a Nação, e réos de attentado contra a mesma.

## TITULO XI.

### *Da Successão da Corôa.*

80.

Na Corôa dos Reinos de Portugal, e Algarve sómente poderão succeder aquelles, que tiverem nascido de legitimo matrimonio.

81.

Terá lugar na successão o direito de representação.

Na ordem de succeder se deveraõ observar as seguintes regras :

1. No mesmo gráo , e linha prefere o varaõ á femea , e o maior em idade ao menor.
2. Na melhor linha , e mais proximo gráo na mesma linha , sempre a femea preferirá ao varaõ de peor linha , e mais remoto gráo.
3. Em quanto se naõ extinguir huma linha naõ entrará outra na successaõ.

ElRei de Portugal , e Algarve he o Senhor D. Joaõ VI. , que actualmente reina , e na sua falta se prehencherà a successaõ pela fórma dita.

Extinctas as linhas da Casa Reinante as Cottres faráõ os chamamentos , que mais convenhaõ á Naçaõ , seguindo a ordem estabelecida ; assim como excluiraõ da Corõa aquellas pessoas , que saõ

incapazes de reinar, ou que tenhaõ dado cauza a perdêlla.

85.

Se a Corõa recahir em femea esta naõ poderá contrahir matrimonio sem consentimento das Cortes: seu marido naõ terá parte alguma no Governo, e gozará das considerações, que as mesmas decretarem.

## T I T U L O XII.

*Da minoridade d'ElRei, e da Regencia.*

86.

ElRei he menor quando naõ tem dezoito annos completos.

87.

Se a Corõa vagar, e ElRei por impossibilidade fisica, ou moral naõ possa governar, sendo ainda o successor menor haverá huma Regencia.

88.

A Regencia em quanto senaõ

juntarem as Cortes Extraordinárias será compôsta da Rainha Mãi, e na sua falta de hum dos Infantes, irmãos, ou tios de ElRei, que fôr mais velho; de dous Deputados da Deputação Permanente das Cortes; e outros dous Conselheiros de Estado, preferindo os maiores em idade.

89.

A pessoa da Familia Real presidirá á Regencia, e esta não mandará senão o que fôr provisorio.

90.

Juntas as Côrtes, se a Regencia for erigida em attenção a impossibilidade fisica, ou moral de ElRei, que passe de dous annos, neste caso poderão nomêar para Regente ao successor da Corôa, sendo maior de dezoito annos; ou cinco pessoas, que lhes parecêrem capazes, com tanto que sejaõ Cidadãos com o exercicio de seus direitos, excluindo-se os estrangeiros, ainda com Carta de naturalidade.

E

( 66 )

91.

A Regencia exercitará a **Au-**  
**thoridade** de **ElRei** com as res-  
tricções , que parecêrem ás **Cor-**  
**tes**.

92.

Todos os actos da Regencia  
serão em nome de **ElRei**.

93.

Em quanto durar a minorida-  
dade de **ElRei** se lhe nomeará hum  
tutor : se **ElRei** defunto lhe nomear  
em testamento preferirá este ; quan-  
do não pertence ás **Cortes** esta no-  
meação que deverá recahir sobre  
pessoa idonea , a cujo cargo esta-  
rá o cuidado da educação de **El-**  
**Rei**.

## T I T U L O XIII.

*Da Familia Real, e sua dotação.*

94.

O filho primogenito de **ElRei**  
se intitulará **Principe Real** : as mais  
pessoas da **Real Familia** terão o  
titulo de **Infantes**.

95.

O Príncipe Real não poderá sair fóra do Reino sem o consentimento das Cortes ; assim como não poderá demorar-se fóra delte mais tempo além da licença concedida ; de outro modo será excluido da successão da Coroa.

96.

Todas as pessoas da Familia Real não poderão contrahir matrimonio sem o consentimento das Cortes debaixo da mesma penna.

97.

As Cortes haõ de decretar os privilegios, que devem competir á Familia Real ; assim como designarãõ a sua dotação annual para que se mantenha o decóro de sua alta Dignidade.

98.

Tambem haõ de assignalar os Palacios, terras, florestas, e tapadas, que devem ser destinadas para o recreio de ElRei, e Real Familia.

99.

Os mais bens de ElRei, e da Real Familia entraráo na massa dos Bens Nacionaes, e ficarão á disposição das Cortes.

100.

ElRei, e as mais pessoas da Familia Real receberão consignações pelo Erario.

101.

Nomeará ElRei hum Administrador, que promoverá as suas acções activas, e contra elle teráo lugar as passivas.

## T I T U L O XIV.

### *Dos Secretarios de Estado.*

102.

Serão quatro os Secretarios de Estado: do Interior, e Justiça; da Fazenda; da Guerra; e das Relações Estrangeiras, e Marinha.

103.

Estará a cargo destas Secretarias o expediente de todas as

Graças , e Diplomas , que competirem a cada huma dellas , segundo a repartição dos negocios que às Cortes a este fim haõ de fazer.

104.

As habilitações , e materias contenciosas , que tem connexão com taes negocios do seu expediente , e que fôr necessario tratarem-se , pertenceraõ aos Tribunaes , que determinem as Cortes , ou que tenha estabelecida a Constituição.

105.

Todas as Ordens de ElRei seraõ assignadas pelo Secretario de Estado da competente Repartição ; e sem este requisito naõ seraõ cumpridas por alguma Authoridade , ou Empregado Publico debaixo da penna de inhabilidade.

106.

Os Secretarios de Estado seraõ responsaveis às Cortes pelas Ordens de ElRei , que ataquem a Constituição , e leis , sem que lhes seja admittida a escusa de o haver ElRei assim determinado.

Para tornar effectiva a sua responsabilidade as Cortes decretaraõ, quando ha lugar a installar-se-lhes a accusaçãõ: depois deste Decreto ficaraõ logo suspensos, e seraõ remettidos ao Tribunal competente com todos os papeis concernentes á accusaçãõ.

Para que se obtenha a cargo de Secretario de Estado he necessario ser cidadão com exercicio dos seus direitos, ficando excluidos os Estrangeiros com Carta de naturalidade ; e ser dotado de grandes conhecimentos, e virtudes.

## TITULO XV.

### *Do Conselho de Estado.*

Haverá hum Conselho de Estado, compôsto de vinte e cinco membros.

Poderáõ ser admittidos a membros deste Conselho dous Ecclesiásticos, e dous Grandes do Reino, que sejaõ dotados das maiores virtudes, e conhecimentos; e destas classes não se tomará maior numero,

As mais pessoas que compozerem o Conselho seraõ tiradas entre aquellas, que mais se tenhaõ distinguido em saber, e virtudes; ou que hajaõ feito conhecer o seu prestimo, e bom serviço na Administração Publica.

Todo aquelle que for cidadão com o exercicio de seus direitos poderá aspirar a este cargo, salvo sendo Deputado de Cortes, ou estrangeiro ainda tendo alcançado Carta de naturalidade.

Para cada hum destes lugares proporaõ as Cortes a ElRei tres pessoas das respectivas classes para que dellas escólha quem lhe parecer.

Havendo vacancia de algum membro as Cortes proporaõ da mesma fôrma tres pessoas da classe competente.

ElRei deve ouvir o Conselho de Estado em todos os negocios geraes , que interessaõ a Naçaõ , e mui principalmente nos da sancçaõ das leis , e declaraçaõ da guerra.

Pertence a Conselho propôr a ElRei tres pessoas para os lugares de Bispos , e outras tantas para os Benefícios Ecclesiasticos do Padrôado , que vagarem ; e o mesmo se observará com os lugares de letras de primeira intrança , e Póstos Militares de Alferes dos Regimentos de todas as Armas , e segundos Tenentes da Marinha.

Os mais lugares de Magistratura Letrada , e Póstos Militares de Mar , e Terra seraõ promovidos por escala , feita pelo Con-

selho de Estado, e approvada por ElRei, tomando-se por base a antiguidade do serviço, feito naquelle ministerio, e o merito, e relevancia delle.

118.

As Cortes farão effectiva a responsabilidade dos Conselheiros de Estado da mesma fórma, que se disse no Artigo 107. ; e não poderão ser removidos sem sentença, que o decrete.

## TITULO XVI.

### *Do Poder Judicial.*

119.

O poder de applicar as leis aos factos em causas civeis, e crimes pertence aos Tribunaes, e Magistrados.

120.

As funcções destes consistem em julgar, e executar as sentenças.

Na authoridade de julgar deve imperar a lei, a qual ninguem poderá dispensar; ficarão portanto abolidos todos os Tribunaes de Graças, e os mais atéqui existentes seraõ substituidos por outros, que mandar a Constituiçaõ.

Haverá na Capital hum Tribunal Supremo de Justiça, que terá a seu cargo conhecer:

1. Das Causas dos Conselheiros, e Secretarios de Estado, quando as Cortes decretarem a sua suspensão, e mandem que se lhes installe a accusaçãõ.
2. Das accusações dos Ministros das Relações quando ElRei o mandar.
3. Das Causas crimes dos Ministro, e Secretarios de Estado, e Ministros das Relações.
4. Das Causas crimes, em que sejaõ, accusados os Ministros deste Tribunal. As Cortes faraõ effectiva a sua responsabilidade

na fôrma do Art. 107. ; e parã este fim nomearáõ huma Commissão compôsta de oito Juizes.

5. Das Causas contenciosas da Corôa.

6. Dos recursos de nullidade, que se interpôserem das sentenças proferidas em ultima instancia nas Rellações: o Tribunal conhecendo dos autos a falta de cumprimento da lei annulla o processo, remette-o ao Tribunal, donde veio; e faz effectiva a responsabilidade dos Juizes, dando conta a ElRei.

7. Conhecer de toda a materia contenciosa, que nasça dos Diplomas das Graças, expedidos pelas competentes Secretarias, e de qualquer habilitaçã que haja mister fazer-se para obtêllos.

123.

Haverãõ mais para a prompta administraçã da Justiça quatro Relações, que serãõ estabelecidas nas Cidades de Lisboa, Porto,

**Evora , e Coimbra.** Serão estas preenchidos com o numero de Ministros , que a lei tem marcado para as duas Relações existentes, dividindo-se igualmente por todas.

124.

As Cortes haõ de assignalar os limites do territorio, que deve ficar pertencendo a cada huma das Relações.

125.

Todos os processos não poderão têr mais do que tres instancias; e deveraõ acabar no districto das Relações, á que pertencerem.

126.

Ficará a cargo destas Relações :

1. Conhecer de todas as Causas civeis , e crimes de seus districtos em segunda , e terceira instancia. Havendo terceira instancia se decidirá a causa com outros Juizes , que sejaõ dobrados em numero daquelles , que assistiraõ á segunda.

2. Das accusações dos Magistrados inferiores ás Relações, quando ElRei o mandar.
3. Das residencias de todos os Empregados Publicos, que as leis sugentem a ellas.
4. Dos recursos dos Juizes Ecclesiasticos do destricto, quando as leis determinem haver lugar.
5. Da responsabilidade dos Magistrados subalternos, fazendo-a effectiva, dando conta a ElRei.

127.

Os Termos de cada huma das Villas, e Cidades seraõ divididos commodamente, e nelles seraõ estabelecidos Juizes Letrados, ou Leigos, como mais convenha,

128.

As Cortes determinarão sobre a conservaçaõ, ou aboliçaõ dos outros Magistrados Inferiores de que se naõ faz expressa mençaõ; assim como sobre a admissaõ dos Juizes de facto, ou Jurados.

129.

Para se obter o cargo de Juiz

Letrado he' necessario ser Cidadão com o exercicio de seus direitos; ter virtudes, talento, e affêro á Constituição; e sêr formado' pela Universidade n'uma das Faculdades de Direito Civil, ou Canonico.

## 130.

Fat-se-haõ as promoções dos lugares de letras, como se disse n'os Art. 116. e 117., e estes cargos seraõ inamoviveis.

## 130.

Todos aquelles cidadãos, que se achem do sobredito modo habilitados teraõ igual graduacão, e accessõ sem attençaõ a quaesquer privilegios, que ficaraõ abolidos.

## 131.

Aquelles que já tiverem servido, e que se acharem correntes em suas syndicancias seraõ promptamente restabelecidos pela escala dita no Art. 117., com prejuizo daquelles, que ainda naõ tenhaõ sido admittidos; e se contaraõ os seus accessos nos lugares, que fô-

( 79 )

rem occupar, ainda que não sejaõ da gradação que lhes compete.

132.

As Cortes nos Regulamentos que haõ de dar aos Tribunaes, e Magistrados marcarãõ os limites das suas Jurisdicções, augmentando, ou coarctando-as como melhor convier.

133.

Todos os Magistrados ficaraõ responsaveis pela falta de observancia de lei.

134.

Pelos crimes de peculato, concussão, peita, e ignorancia todo o portuguez os poderá accusar perante os Tribunaes competentes.

135.

Os Magistrados de qualquer qualidade que sejaõ não poderaõ ser suspendidos sem culpa legalmente formada; nem demittidos sem sentença de Tribunal a quem toque.

136.

Sendo os Magistrados das Re-

lações, e inferiores a estas, porá ElRei suspendêllos por queixas, quando se verificarem os fastos em processo informatorio com resposta da parte, e tenha ouvido o Conselho de Estado; e neste caso fará a remessa dos papeis para o competente Tribunal de Justiça.

137.

Acontecendo que o Tribunal, a quem incumbe fazer effectiva a responsabilidade de qualquer Magistrado pelos processos que sobem ao seu conhecimento, pretira este seu dever, entaõ a parte interessada poderá fazello conhecer a El-Rei.

## T I T U L O XVII.

*Disposições geraes sobre o Civil,  
e Crime.*

138.

Naõ haverá fôro priviligiado; todavia os Ecclesiasticos, e Milites responderaõ em seus fóros pri-

vativos, como atéqui, taõ sómente em materias criminaes.

139.

Todas as causas civeis, e crimes ficarão reduzidos á qualidade de summarias.

140.

Guardar-se-ha o procèssõ summarissimo observado nas Relações naquelles crimes, em que seja mister fazer prompta administração de justiça com tanto que nada se pretira na defeza dos Réos.

141.

Em todas as instancias inferiores, e superiores haverão Promotores de justiça para as causas crimes sem parte, e deverão ser pessoas Letradas.

142.

Teraõ a seu cargo seguir os procèssos, como partes, e promover a formação da culpa nos procèssos informatorios e ex-officio.

143.

De todo o despacho interlocutorio, que não tiver força defi-

nitiva não haverá mais que o recurso de agravo de petição, o instrumento que sómente terá lugar, ou por infracção de lei, ou por damno irreparavel pelo recurso da sentença definitiva. Nos mesmos casos se protestará nos autos.

## 144.

Nenhuma sentença final poderá ser embargada, senão pelo apparecimento de novo documento.

## 145.

A casa de qualquer portuguez será inviolavel: de noite ninguem poderá entrar nella violentamente, se não por causa de incendio; e de dia sómente quando a lei o mande, ou Authoridade Publica assim o ordene.

## 146.

Nenhum Portuguez poderá ser preso sem culpa previamente formada, e ordem do Juiz, que contenha o crime, salvo se fôr infragante.

## 147.

Se o crime fôr daquelles, em

que não caiba penna afflictiva, ou de grado, então livrar-se-ha solto.

148.

Quando a penna fôr pecuniaria será prezo até que faça deposito; tendo porém bens sufficientes se lhe fará sequestro em tantos bens, quantos bastem para a satisfação da penna.

149.

Quando pelo processo em diante se conheça que o Réo não pôde soffrer penna afflictiva, ou de grado perpetuo para fóra do Reino; poderá então sahir debaixo de fiança.

150.

As pennas não se poderaõ extender a outras pessoas, que não sejaõ os delinquentes.

151.

A penna de confiscação de bens fica prohibida.

152.

Prohibem igualmente a tortura, e toda a qualidade de suggestaõ para extorquir a confiscação aos Réos.

153.

Logo depois de prizaõ se notificará ao Réo todo os pontos d sua accusaçã, e os nomes das testemunhas, que lhe fazem carga.

154.

As cadeas seraõ puliciadas p pessoas, a quem compita este cargo, de fórma que naõ offereça aqui em diante signaes de horror, e infecçã: os segredos apertados, e escuros seraõ destruidos, e naõ consistiraõ se naõ em estabelecer os Réos incommunicaveis.

155.

Toda a violencia que se commeter dentro das prizões pelos Carcereitos, ou pessoas a quem incumba a guarda dos prezos, menos aquella que for necessaria para manter a boa ordem, será reputada crime, e castigada com penas proporcionadas.

156.

Nos casos em que perigüe a segurança publica, e que fôr necessario prender sem estas forma-

lidades as Cortes darão as providencias que convierem.

## T I T U L O XVIII.

### *Dos Prefeitos, e Juntas Provincias.*

157.

Haverá em cada Provincia hum Junta Provincial, e hum Prefeito, que lhe presidirá.

158.

O Prefeito será tirado do numero dos Cidadões, que tenhaõ maiores virtudes, saber, serviços, e adherencia á Constituiçãõ; deverá além disto ser formado pela Universidade de Coimbra na Faculdade de Filosofia; ou ter mostrado por factos naõ equívocos grande instrucçãõ nas sciencias fysicas.

159.

Os membros da Junta deverãõ ser tirados dos Cidadões da mesma Provincia os mais virtuosos, adherentes á Constituiçãõ, e principaes proprietarios.

Terá a Junta seis membros; e hum Secretario: a sua eleição será feita de dous em dous annos pelos Electores dos Deputados das Cortes ao tempo de fazerem as eleições destes; e guardaráõ a mesma fórma, tendo aqui lugar o disposto no artig. 46.

A reuniaõ desta Junta deverá ser na Capital da Provincia nos mezes de Março, Junho Setembro, e Dezembro; e por cada vez as suas sessões duraráõ por espaço de trinta dias.

Terá a Junta a seu cargo:

1. Vigiar pela observancia da Constituiçaõ, e dar parte á Deputaçãõ permanente das suas infracções,
2. Cuidar dos melhoramento das Artes, Commercio, Manufacturas, Agricultura, Estabelecimentos de caridade, Educaçaõ, Canaes, Estradas, e de tudo o que

tender para a publica utilidade da Provincia: darão parte a El-Rei sobre taes assumptos para o participar as Cortes, e estas provêrem sobre os meios, que a Junta apontar, parecendo convenientes.

3. Estará a seu cuidado além disto o vigiar sobre as Camaras, a fim que estas cumpraõ os seus Regimentos.

4 Será tambem da sua competência manter a segurança da Provincia para cujo effeito lhes obedeceraõ as Milicias Nacionaes da mesma.

163.

Os Regulamentos que as Cortes haõ de dar para este fim marcarão mais especialmente as suas obrigações.

164.

Nos mezes em que estiver dissolvida a Junta Provincial, o Prefeito expidirá em seu nome as ordens, que necessarias forem, sobre os objectos que tenhaõ sido tratados em sessões della.

O Conselho de Estado proporá a ElRei tres pessoas das qualidades ditas para o cargo de Prefeito ; e quando a escolha recahir sobre algum Magistrado Letrado este lugar lhe servirá de escala na sua carreira.

## TITULO XVIV.

*Dos Corpos Municipaes , ou Camaras.*

166.

As Camaras subsistirão como atéqui.

167.

Todas as Camaras sem exceptuar a da Cidade de Lisboa serão elegidas de dous em dous annos pelos Eleitores Parochiaes ao tempo , que se reunirem a fazer as eleições na Cabeça da Comarca , e logo depois destas , observando-se a diposição do Art. 46.

Para ser Vereador se precisaõ as mesmas qualidade que se requirem nos membros da Junta da Provincia.

As Camaras seraõ presedidas pelo Juiz de Fóra, ou Ordinaria, e seraõ compósta ordinariamente de quatro Vereadores, hum Procurador, e hum Secretario, ou Escrivaõ.

Nas Villas mais pequenas baixará o numero dos Vereadores até dous, ou tres com hum Procurador, e hum Escrivaõ; na Cidade porém de Lisboa haverãõ oito Vereadores, dous Secretarios, e dous Procuradores; na do Porto cinco Vereadores hum Procurador, e hum Secretario; e em ambas hum Presidente de eleiçaõ da mesma fórma que os Vereadores.

Os Secretarios, ou Escrivães das Camaras tambem seraõ de eleiçaõ.

Hum dos objectos que estão a cargo das Camaras será a formação do censo do seu districto e huma lista de todas as pessoas que fôrem capazes do Serviço da Tropa de Linha , e Milicias Nacionaes , que se renovarã annualmente.

Duas vezes cada anno farã revista das pessoas , comprehendidas nesta lista , para ficarem apuradas aquellas , que são capazes do dito Serviço.

Quando se precisar de recrutamento as Camaras o apromptarã por ordem dimanada do Prefeito , a quem será remettido para depois sêr enviado aos Commandantes das Divisões Militares , que lho tenhaõ requerido.

Todo o Portuguez tem obrigação de servir nas armas , salvo exercitando Funcções Publicas.

Todo o Portuguez fará inscrever no censo da Camara todas as pessoas da sua familia.

## TITULO XX.

*Das Contribuições , sua qualidade , e administração.*

Todos os annos logo que as Cortes tenhaõ decretado o numero de Tropas, que devem ficar subsistindo naquelle anno, o Secretario de Estado da Fazenda lhes apresentará hum mappa de orçamento de despezas; para que ellas se hajaõ de regular a respeito da distribuição , e massa das Contribuições.

Naõ haverá mais que huma Contribuição, ou directa sobre as terras, ou qualquer outra indirecta; qual convenha mais á Nação.

Á excepção dos direitos de entrada sobre fazendas estrangeiras admissíveis, todos os mais direitos, e contribuições cessarão de se perceber, como ruinosos á Prosperidade Nacional.

Dos Ramos da Real Fazenda que versão sobre o Tabaco, Sabaõ Correios, e Pósta, tratarão as Cortes ou de abolir alguns, ou de lhes dar novo arrançamento de fôrma que se tornem menos gravosos.

No em tanto que se não tratar do modo, como se haõ de pagar as novas contribuições, se continuará na percepção das antigas.

No Erario haverá huma Contadoria Geral, e hum Thesoureiro Geral: e haverá outra para o exame da das contas.

Na Capital de cada Provincia haverá outra Contadoria subordinada á Contadoria Geral.

174.

As contribuições de cada Provincia entrarão na sua Contadoria; e os seus fundos ficarão á disposição da Geral.

175.

As Cortes farão os mais arranjos, e Regulamentos, que nesta parte parecerem convenientes.

176.

Nenhuma despesa se levará em conta senão aquella, que for authorisada com Decreto de ElRei, dirigido ao Ministro da Fazenda, e approvada pelas Cortes.

177.

Pelo Erario não se poderá administrar ramo algum de Fazenda de receita, ou despesa; será porém tudo arrematado, a quem mais offerecer em receita, e a quem por menos tomar as emprêzas de despesa.

178.

A Divida Publica será paga pelos Bens Nacionaes; e se não bastarem se lançará mão dos meios,

( 94 )

que mais convenhão as circumstan-  
cias da Nação.

179.

Todos os annos se publicará  
pela Secretaria da Fazenda hum  
mappa de toda a receita, e despe-  
za das Rendas publicas.

## T I T U L O XXI.

*Das Forças de Mar, e Terra*

180.

Haverá hum Corpo permane-  
nte de Tropas de Linha, e Ma-  
rinha, que as Cortes decretarão an-  
nualmente o seu numero; e o au-  
gmento que deve ter em tempo de  
Guerra.

181.

Em cada huma das Provincias  
haverão Corpos de Milicias, ac-  
commodados ás suas circumstancias.

182.

Dos Corpos de Linha, e Ma-  
rinha poderá ElRei dispôr, como  
fôr mais conveniente para a segu-

rança do Estado; dos de Milicias porém ordenará os seus movimentos sómente dentro das respectivas Provincias, e fóra com o consentimento das Cortes.

183.

Os Corpos de Milicias de cada Provincia obedecerão á Junta Provincial em tudo o que tender a segurança, e tranquillidade publica.

184.

As Tropas de Linha estarão separadas em Divisões, commandadas por Officiaes Generaes, que entenderão do Governo Militar de sua Divisão, e Corpos de Milicias do seu districto: Para tudo, o que não fôr da Ordem Militar se corresponderão com as Authoridades Civis mui polidamente.

185.

Os Governadores das Armas das Provincias cessarão em suas funções.

186.

Os Tróços das Ordenanças

ficaráõ supprimidos por haver cesado a causa para que fôraõ creados, e hoje servirem de oppressãõ.

187.

As Cortes daraõ os Regulamentos para os Corpos de todas as Armas, e Corpos de Marinha.

## T I T U L O XXII.

*Da fôrma como se poderaõ alterar os artigos da Constituiçaõ.*

188.

O Congrêssõ poderá alterar os artigos da Constituiçaõ, e para este fim naõ ha necessidade da Sancçaõ Real.

189.

Faz-se mister porém que em tres Congressos successivos se proponhaõ, debataõ, e approvem pela maioria dos votos as mudanças que convem fazer-se.

190.

O terceiro Congrêssõ fará entaõ hum manifesto á Naçaõ, em

Ihe exporá ás justas causas p<sup>er</sup> quaes se julgaõ necessarias as anças da Constituiçaõ.

191.

Os Deputados que se haõ de unir no seguinte Congresso de- raõ vir munidos de procurações istantes que authorizem as alte- ções que se pretendem fazer.

192.

Acontecendo que huma parte da Naçaõ denegue estes poderes aos seus Deputados, devenios neste caso attender á sua maioria para deduzirmos o consentimento, ou des- approvaçaõ della.

193.

Para este fim ao tempo das elei- ções parochiaes deverá cada Cida- daõ lançar dentro do escrutinio o seu voto: a pluralidade decidirá para estabelecer a approvaçaõ, ou denegaçaõ, e com esta clausula se- rá instruida a Credencial de seus Eleitores.

194.

Reunidos estes na Cabeça da  
G

Comarca pelo exame de seus titulos se conhecerá a maioria das Parochias , que approvaõ , ou desapprovaõ ; e com a mesma clausula seraõ notadas as Credenciaes dos Eleitores que nomearem para a Capital da Provincia.

195.

Ao tempo da Eleiçaõ dos Deputados observaãõ estes o mesmo , e pela maioria das Comarcas se lançará em suas procurações a competente clausula.

196.

Congregados estes em Cortes naõ lhes servirá já de base a maioria das Provincias para conhecer a approvaçaõ , ou denegaçaõ da Naçaõ ; mas sim a sua povoação.

197.

Aquellas que sendo inferiores em numero tiverem todavia mais povoação prevaleceraõ ás outras ; e pelo contrario.

F I M.